

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024 –
SALIC/MAPROCESSO Nº SEAD/00010/2024**

OBJETO: Registro de preço para contratação de empresas de Plano de Saúde Odontológico com equipamentos, rede de atendimento na capital e extensão para os municípios do interior do Estado do Maranhão, para prestação de serviços aos usuários do Fundo de Benefícios de Servidores do Estado do Maranhão – FUNBEN que preenchamos requisitos exigidos conforme normas de qualidade inclusos no Termo de Referência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

Trata-se do processo nº 10/2024 SALIC/SEAD , cujo objeto do **Pregão Eletrônico nº 02/2024 SALIC/MA**, é o **Registro de preço para contratação de empresas de Plano de Saúde Odontológico com equipamentos, rede de atendimento na capital e extensão para os municípios do interior do Estado do Maranhão, para prestação de serviços aos usuários do Fundo de Benefícios de Servidores do Estado do Maranhão – FUNBEN** que preenchamos requisitos exigidos conforme normas de qualidade inclusos no Termo de Referência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

Após aprovação da minuta o edital do Pregão nº 02/2024, este foi publicado na para dar prosseguimento ao certame, entretanto, foram protocoladas impugnações por **GENILCE ALMEIDA SOUZA, METLIFE PLANOS ODONTOLÓGICOS, E ODONTO GROUP**.

1. DA ANÁLISE DA TEMPESTIVADE

Quanto à tempestividade, o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que impugnações e pedidos de esclarecimentos devem ser protocolados no prazo de até 3 dias úteis anteriores a data fixada para abertura da seção. Trata-se do dito prazo regressivo, que inicia sua contagem do dia da seção, correndo para trás notempo. Conforme o art. 183, na contagem de prazos deve-se excluir o dia do início e incluir o dia do vencimento.

Pelo que consta, os requerimentos de **GENILCE ALMEIDA SOUZA, METLIFE PLANOS ODONTOLÓGICOS, E ODONTO GROUP**, foram protocolados todos tempestivamente.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A requerente, **GENILCE ALMEIDA SOUZA**., em síntese, alega que:

- a) Seja mantido o subitem 7.4.4 do Edital do Pregão Eletrônico 002/2024 – SALIC/MA (SEAD/00010/2024), desconsiderando a Errata publicada do dia 09/8/2024, que aumentou o número de vidas dos atestados de capacidade técnica para 8.000 vidas;
- b) Caso não seja acatado o número de vidas prevista no item 7.4.4, ou seja, o montante de 4.000 vidas, que seja republicado novo edital e devolvido o prazo nos termos do art. 55, § 1º da Lei 14.133/21

Isso posto, passa-se à análise.

Do item “a” e “b”:

O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, permite a exigência de apresentação dos atestados, devendo se referir somente sobre parcelas de maior relevância do objeto, que tenham valor igual ou superior a 4% do total do objeto. Como o objeto é único, onde estimamos a quantidade de 111.641 beneficiários, conforme consta no Apêndice H, ratificando que o percentual apresentado em lei deve ser utilizado como base mínima para análise.

É impertinente a alegação no que concerne à quantidade de vidas, visto que art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. Portanto, a exigência de atestado de capacidade técnica que demonstre a gestão sobre 8 mil vidas é cabível, pois é muito inferior à 50% do quantitativo geral de vidas, e não faz limitações de tempo e locais, *portanto não considero pertinente a solicitação requerida.*

A requerente, **METLIFE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA** em síntese, alega que:

- a) Em resumo, alteração de 30 para 60 dias para formação inicial da rede de atendimento.
- b) Disponibilizar nomes e contatos de todas as empresas Contratadas que prestam seus serviços a FUNBEN, Capital e Municípios, mediante contrato administrativo para estado de viabilidade de atendimento através destas empresas.
- c) Exclusão dos itens 12.7.4.1 e 7.2.4.1 (Certidão do INSS).
- d) Alteração do item 17.1 – redução da Rede Credenciada constante do Apêndice C, de 34 para um número mínimo factível;

Isso posto, passa-se à análise.

Do item “a” e “d” :

O estudo técnico preliminar é um documento elaborado pela administração pública que justifica a necessidade da contratação, descreve detalhadamente o objeto a ser contratado, estabelece os requisitos técnicos necessários, entre outras informações relevantes.

O FUNBEN em busca da melhor solução de atendimento, realizou o estudo de mercado para atender as necessidades dos beneficiários do fundo, realizando a licitação com objeto de contratação de planos odontológicos, pela vivência e expertise de atendimento em projetos expansivos e de grande volume. A contratação da operadora de plano odontológico com prática de mercado está sendo o eixo para expandir o atendimento odontológico em todo o Estado, *portanto não considero pertinente a solicitação requerida.*

Do item “b” :

Quanto a rede credenciada nas regiões solicitadas no Termo de Referencia deste certame, informamos que estamos buscando a expansão de atendimento. O nosso atendimento atualmente é realizada na capital, com 5 empresas credenciadas que seguem abaixo:

Odonto Company

Avenida Contorno Norte, n.145 Shopping Passeio, loja 213- Bairro Cohatrac, São Luis-MA(98)
98411-9949

Odonto Quality

Avenida Marechal Castelo Branco, n.452-Bairro São Francisco, São Luis-MA(98)
98192-8884

Serviço Especializado em Odontologia - SEO Rua do
Outeiro, n.680 Bairro Centro, São Luis-MA(98) 3232-
6846

Belo Dente

Rua do Passeio, n. 196 -Bairro Centro, São Luis-MA(98)
8476-0190
(98) 3232-1780

Clínica Riso

Avenida da Universidade, n. 28- Bairro Cohafuma, São Luis-MA(98)
3313-9999 (98) 98186-1114

Do item “c” :

É impertinente a alegação, pois A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 68, IV, admite que seja estabelecido exigência de comprovação a regularidade relativa à Seguridade Social, a empresa contratada precisa apresentar a Certidão do INSS, *portanto não considero pertinente a solicitação requerida.*

A requerente, **ODONTOGROUP** em síntese, alega que:

1. Em resumo, a requerente solicita esclarecimento sobre o critério de julgamento, alegando dúvidas no quadro “Definições do Certame” onde consta no item “ Intervalo de Lances”, o limite de lances no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- 2.Em resumo, Na Minuta da Ata de Registro de Preços - Anexo II consta o “Quadro de Especificações” e dentro dele, há uma coluna denominada de “Valor Mensal por Posto”. Uma vez que o critério de julgamento será pelo menor preço do valor unitário por beneficiário, solicitamos o ajuste nesta coluna, para prever “Valor Unitário por Vida”. Caso não concorde, solicitamos esclarecer.
3. Em resumo, alteração do prazo de reajuste de 18 (dezoito) meses para 12 (doze) meses, a contas da apresentação da proposta ou da assinatura do contrato. Verificação do reajuste por sinistralidade.
4. A comprovação da infraestrutura da rede credenciada em 30 dias .
5. Apresentação do Alvará de Funcionamento.
6. Do portal para avaliação elegibilidade e autorização de procedimentos
7. Apresentação da documentação dos responsáveis técnicos
8. Espaço Físico
9. Do adesivo
10. Do compartilhamento do sistema/rede – auditoria
11. Sobre o Manual da Credenciada

12. Sobre o Manual de Auditoria
13. Sobre as possíveis alterações
14. Da execução dos serviços no prazo de 10 dias
15. Sobre o prazo de entrega da rede credenciada
16. Sobre a Certidão de regularidade junto a CAEMA
17. Da Vistoria

Isso posto, passa-se à análise.

Do item 01 :

O intervalo de lances, também conhecido como incremento mínimo, é o valor mínimo que um licitante deve respeitar ao apresentar um novo lance durante um processo de licitação. Esse intervalo é definido para garantir que a competição seja justa e organizada, evitando lances com pequenas variações, o que poderia prolongar desnecessariamente o processo.

Por exemplo, se o intervalo de lances for estabelecido em R\$ 3.000,00, cada novo lance deve ser, no mínimo, R\$ 3.000,00 inferior ao lance anterior. Isso significa que, se o lance atual for de R\$ 100.000,00, o próximo lance deverá ser, no mínimo, de R\$ 97.000,00.

Esse mecanismo assegura que a disputa entre os licitantes seja mais eficiente, focando em ofertas significativas e contribuindo para que o processo de licitação ocorra de maneira mais rápida e clara.

Do item 02 :

Quanto ao “Quadro de Especificações” como consta na Minuta da Ata de Registro de Preços, *portanto consideramos pertinente a solicitação, será readequado no Edital.*

Do item 03:

Quanto ao subitem 15.1 do Termo de Referência, será readequado para 12 (doze) meses o intervalo mínimo para reajuste a partir da proposta, *portanto consideramos pertinente a solicitação, será readequado no Edital.*

Do item 04:

Quanto a apresentação da rede credenciada, o licitante precisará apresentar os dados conforme modelo de arquivo informado no Apêndice E do Termo de Referência, apresentando conforme os prazos estabelecidos no item 11.1 e demais cláusulas do Termo de Referência, *não considerando pertinente a solicitação.*

Do item 05:

A solicitação documental apresentada no subitem 7.4.6 do Edital, refere-se aos documentos de regularidade da licitante, sendo expedido o Alvará pelo município de sede da empresa e estando regular em sua validade, *não considerando pertinente a solicitação.*

Do item 06 e 10:

Quanto esclarecimento solicitado, ressalta-se que o FUNBEN possui sua regulamentação legal conforme a Lei nº 7.374/1999 que rege e qualificação dos beneficiários que serão atendidos pelos serviços do FUNBEN.

No tocante ao acesso ao sistema do FUNBEN, a ser disponibilizado pela SEAD, isso tem a finalidade de possibilitar a prestação do serviço, sobretudo diante da necessidade de identificação correta de quais são os beneficiários do FUNBEN. É importante destacar que corriqueiramente são realizadas inúmeras inscrições e exclusões de beneficiários, de modo que isso está em constante alteração. Ademais, isso está de acordo com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), que dispõe em seu art. 26, §1º:

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei. § 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto: I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) ; (...)

Já quanto às especificações das guias de atendimento, a exigência se faz pertinente diante da necessidade de padronização dos atendimentos, visando possibilitar uma adequada e célere fiscalização pela contratante, *não considerando pertinente a solicitação.*

Do item 07:

Quanto as informações dos profissionais da rede credenciada e suas atualizações, precisam ser feitas no ato da contratação e a cada troca de profissional, a fim de subsidiar a equipe técnica para acompanhamento dos serviços prestados. Bem como, solicitado mediante casos que necessitem avaliação e auditoria durante a vigência do contrato. As informações serão solicitadas via meio virtual e os prazos definidos conforme a situação de avaliação, *não considerando pertinente a solicitação.*

Esclarecemos que o sistema de contratação público, seguindo as orientações legais descritas no art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, onde esclarece as regras de atuação dos fiscais de contrato, a fim de garantir a eficácia e qualidade nas contratações públicas. Os fiscais de contrato, podem realizar verificações documentais ou presenciais de acordo com a demanda e o serviço prestado dentro do contrato, *não considerando pertinente a solicitação.*

Do item 08:

Quanto a solicitação do subitem 8.2.8 do Termo de Referência, estamos tratando das condições mínimas para a rede credenciada, a fim de manter a qualidade e o desempenho da prestação de serviços aos beneficiários do FUNBEN, *portanto consideramos pertinente a solicitação, será readequado no Edital.*

Do item 09 :

A exigência de afixação de adesivos de identificação tem finalidade de demonstrar aos beneficiários que as unidades de atendimento estão relacionados com o FUNBEN, estando de acordo com o princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição, *não considerando pertinente a solicitação.*

Do item 11 :

Excluir o item 8.2.20

Dos itens 12 e 13:

O uso do Manual de Auditoria, se faz necessário para condução dos trabalhos de fiscalização realizada pelos “fiscais de contrato”, responsáveis pelo acompanhamento dos serviços contratados no ente público. As atualizações serão realizadas mediante análise da equipe técnica e compartilhada com a empresa contratada e seguindo as diretrizes do art.19 Do decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, *não considerando pertinente a solicitação.*

Do item 14 :

Quanto a apresentação da rede credenciada, o licitante precisará apresentar os dados conforme modelo de arquivo informado no Apêndice E do Termo de Referência, apresentando conforme os prazos estabelecidos no item 11.1 e demais cláusulas do Termo de Referência, tendo a necessidade da correção na Minuta de Contrato, *portanto considero pertinente a solicitação, será readequado no Edital .*

Do item 15 :

Quanto a apresentação da rede credenciada, o licitante precisará apresentar os dados conforme modelo de arquivo informado no Apêndice E do Termo de Referência, apresentando conforme os prazos estabelecidos no item 11.1 e demais cláusulas do Termo de Referência, *não considerando pertinente a solicitação.*

Do item 16 :

A apresentação da certidão de regularidade da CAEMA é uma exigência do Decreto estadual nº 21.178/2005. Trata-se de norma vigente e plenamente válida, devendo ser observada pela Administração, *não considerando pertinente a solicitação.*

Do item 17 :

Quanto a Cláusula Nona da Minuta do Contrato, destacamos que os “Critérios de Aceitabilidade” referem-se a demonstração da prestação de serviços que serão auditadas pelos fiscais de contratos mediante apresentação documental e sua vistoria e comprovação para efetivo pagamento, *portanto considero pertinente a solicitação, será readequado no Edital .*

03.DAS REVISÕES FEITAS PELO SETOR TÉCNICO

Após análise do presente pedido de impugnação, a unidade técnica após revisão deste TR, com o intuito de dar mais transparência e segurança ao processo licitatório, entendeu por ser necessário o encaminhamento de um novo Edital.

04.CONCLUSÃO

Após análises feitas através dos pedidos de impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2024 – SALIC/MA, e respostas do setor técnico acerca do certame, recomenda-se:

CONHECER a impugnação de **GENILCE ALMEIDA SOUZA e METLIFE PLANOS ODONTOLÓGICOS**, para , no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ;

CONHECER a impugnação **da ODONTOGROUP**, para, no mérito, **PROVER PARCIALMENTE**;

CONHECER as recomendações de ofício do setor técnico, e **PROVER EM SUA TOTALIDADE**.

São Luís, 16 de agosto de 2024

ALINE PINHEIRO VASCONCELOS
Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas